



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02452/13

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
(CAGEPA) – DISPENSA LICITATÓRIA – INFRINGÊNCIA
À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, BEM COMO AO
DECRETO Nº 7.581/2011 – IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO e DO CONTRATO DELE
DECORRENTE – APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.434 / 2.013

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 253/2013**, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, no valor de **R\$ 16.423.825,26**, objetivando a contratação de empresa para as obras de conclusão e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Cajazeiras/PB (**PAC-01 Contrato nº 0237809 e PAC-02 Contrato nº 0350946**), tendo como contratada a Firma **CONSÓRCIO PEDREIRA - PLANÍCIE**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 963/967), tendo concluído pela notificação da autoridade competente, com vistas a que se manifestasse acerca das seguintes inconformidades:

1. ausência do termo de contrato, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu Art. 38, inc. X.
2. explicar o sentido da expressão incluída na cláusula 4.1.1 da minuta do contrato: “os índices de custos a serem utilizados para o cálculo do reajustamento estão apresentados em cada item da PSQ, conforme GIG/TP1/150.PL.1000/R3”. Visto se tratar de obra deveria ser utilizado o INCC para se efetuar o cálculo do reajuste de preços, desde que o período contratado ultrapasse um ano da apresentação da proposta comercial.
3. justificar a restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento ao exigir no edital do RDC, atestado de capacidade técnico-operacional com parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos (fls. 322/323).
4. apresentar os documentos relativos ao consórcio firmado antes da assinatura do contrato, conforme preconiza o Artigo 51 do **Decreto nº 7581/2011**.

Citado, o Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, apresentou, a destempo, a documentação de fls. 972/1139, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. das irregularidades apontadas, duas foram sanadas (a de nº 01 e de nº 02), remanescendo as demais (nº 03 e 04).
2. acresça-se a necessidade de a CAGEPA fazer um termo de aditamento ao **Contrato nº 23/2013** visando alterar a redação da cláusula 4.1 daquele instrumento (fls. 981), haja vista que o objeto por se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, deveria utilizar-se do INCC para se efetuar o cálculo do reajuste de preços, com a redação dada o índice não foi especificado.

Intimado, o Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, para se contrapor acerca da nova irregularidade, apurada no seu último relatório, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02452/13

2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de **DISPENSA** examinado, bem como do contrato dele decorrente.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, com fulcro no Art. 56, II da LOTCE.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Companhia de Água e Esgoto no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Na Sessão da **Primeira Câmara de 03 de outubro de 2013**, os seus integrantes à unanimidade resolveram receber, por excepcionalidade, a documentação apresentada às fls. 1156/1216, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1218/1221) por manter o seu último posicionamento.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com base nas informações prestadas pela Auditoria (fls. 1218/1221), o Relator, em consonância com o *Parquet*, destaca no caso em tela a existência de infrações à Lei de Licitações e Contratos, à Constituição Federal, bem como ao disposto no **Decreto nº 7.581/2011** (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), ensejando a **aplicação de multa**, além de comprometer a legalidade do procedimento licitatório ora analisado.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a **Dispensa Licitatória nº 253/2013**, seguida do **Contrato nº 23/2013**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude de infração à **Lei nº 8.666/93**, à **Constituição Federal** e ao **Decreto nº 7.581/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da Companhia de Água e Esgoto, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02452/13

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02452/13 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa Licitatória nº 253/2013, seguida do Contrato nº 23/2013;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de infrações à Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Superintendente da Companhia de Água e Esgoto, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB